



Lei nº 4.578 de 4 de JUNHO de 20 14

Obriga estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas de gêneros alimentícios, lojas de departamento, redes de drogarias e farmácias ou similares a terem cadeiras de rodas para atender a clientela circunstancialmente necessitada de uso deste equipamento e dá outras providências. (\*)

## O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas de gêneros alimentícios, lojas de departamento, redes de drogarias e farmácias ou similares a terem cadeiras de rodas para atender a clientela circunstancialmente necessitada do uso deste equipamento.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais acima mencionados que possuam:

- a) área superior à 300m<sup>2</sup>, deverá disponibilizar, no mínimo, 02 (duas) cadeiras;
- b) área superior à 1.000m<sup>2</sup>, deverá disponibilizar, no mínimo, 03 (três) cadeiras.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, deverá fazer a fiscalização das normas dispostas nesta Lei.

**§ 1º** O descumprimento das normas contidas nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – pagamento de multa no valor R\$ 500 (quinhentos reais), por cada infração;
- III – na reincidência, pagamento da multa em dobro e suspensão das atividades, por tempo indeterminado; e
- IV – cassação do Alvará de funcionamento.

**§ 2º** Será concedido ao estabelecimento infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de recurso junto ao órgão municipal competente.

**§ 3º** No caso de indeferimento do recurso, o estabelecimento será notificado para pagar a multa, no prazo de até 15 (quinze) dias.

**§ 4º** Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades, por inobservância às normas contidas nesta Lei, deverão ser revestidos em programas e ações que visem à melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

*ome*



# Prefeitura Municipal de Teresina

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 4 de junho de 2014.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

**JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA FILHO**  
Secretário Executivo da SEMGOV

(\*) Lei de autoria do Vereador Ananias Carvalho, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.